



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004951-80.2025.8.26.0604**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Slg Comercio e Importacao de Embalagens Ltda e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Trata-se de **Tutela Cautelar Antecedente** ajuizada por **Slg Comercio e Importacao de Embalagens Ltda e outra**, nos termos do artigo 20-B, § 1º, Lei n.º 11.101/2005.

DECIDO

1. Admito o litisconsórcio ativo proposto na petição inicial, ao menos em tese e em sede cognição sumária, com fundamento no artigo 189 da Lei supramencionada.
2. Providencie a serventia a atualização do valor da causa para R\$ 1.255.512,72 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, quinhentos e doze reais e setenta e dois centavos).

3. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

- a) **Determino a constatação prévia**, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

b) NOMEIO COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA,
 inscrito no CNPJ/MF 32.813.772/0001-39, com endereço eletrônico
 contato@costatellesadjud.com.br, para efetuar os trabalhos técnicos
 preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

4. À SERVENTIA:

a) Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e endereço eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no **prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos**.

5. AO PERITO JUDICIAL:

- a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no **prazo máximo de 05 (cinco) corridos**.
- b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.
- c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.
- d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

- e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

6. Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia, **no prazo de 5 (cinco) dias corridos**, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providências tomadas.

Intime-se.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**